

380R3509

31. 12. 80

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 367/87

REGULAMENTO (CEE) Nº 3509/80 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1980

que altera, em virtude da adesão da Grécia, os Regulamentos (CEE) nº 729/70 e (CEE) nº 355/77 no que se refere à adaptação de certos montantes susceptíveis de serem concedidos a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Orientação

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 146º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 6º C do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 929/79 ⁽²⁾, fixa o montante das participações financeiras susceptíveis de serem concedidas a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) Secção Orientação, para o período de 1980/1984; que este montante foi previsto em função das necessidades de melhoria das estruturas agrícolas da Comunidade dos Nove;

Considerando que os créditos considerados necessários para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, que diz respeito a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1820/80 ⁽⁴⁾, que foram indicados no nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 355/77, não serão suficientes a partir de 1 de Janeiro de 1981 para cobrir as despesas suplementares geradas pela aplicação do dito regulamento na Grécia;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Dezembro de 1980.

Considerando que é necessário proceder à adaptação destes montantes em conformidade com a alínea C ponto 1 e alínea E da segunda parte do Capítulo I do Anexo II do Acto de Adesão de 1979, para fazer face às novas necessidades da agricultura da Comunidade, com vista a não diminuir o efeito da acção do FEOGA, Secção Orientação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 6º C do Regulamento (CEE) nº 729/70, o número «3 600» é substituído por «3 755».

Artigo 2º

No artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 355/77 o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O custo previsional da acção comum a cargo do Fundo eleva-se, para o período de 1 de Janeiro de 1978 a 31 de Dezembro de 1982, a 646 milhões de unidades de conta europeias, isto é um custo previsional de 122 milhões de unidades de conta europeias por ano relativamente aos anos de 1978 a 1980 e de 140 milhões de unidades de conta europeias por ano relativamente aos anos de 1981 e 1982.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SANTER

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 117 de 12. 5. 1979, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 14. 7. 1980, p. 1.